



PROJETO DE LEI Nº 5.124, DE 2016
(Do Sr. Major Olimpio e outros)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº

Dê-se ao Projeto de Lei nº 5.124 de 2016, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 5.124, DE 2016

Altera artigos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, do Decreto-Lei nº 1001 de 1969, Código Penal Militar, de 21 de outubro de 1969 e Decreto-Lei 1002 de 969, Código de processo Penal Militar, de 21 de outubro de 1969, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação a dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar e Decreto-Lei 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de processo Penal Militar.

Art. 2º O Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161.....

§1º É vedado o acompanhamento do exame de corpo de delito por pessoa estranha ao quadro de peritos e auxiliares, ressalvado policial

credenciado e a indicação de assistente técnico pelo ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no art. 31.

§2º A autoridade policial poderá requisitar imediatamente ao perito responsável pelo exame de corpo de delito o laudo preliminar necessário para a instauração do inquérito policial." (NR)

"Art. 162. A necropsia será feita pelo menos seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto.

§ 1º Nos casos de morte violenta será obrigatório exame interno, documentação fotográfica e coleta de vestígios encontrados durante o exame necroscópico.

§ 2º Sem prejuízo da documentação fotográfica e da coleta de vestígios, o perito, fundamentadamente, poderá dispensar a realização de exame interno quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte.

§ 3º O laudo será elaborado em até quinze dias e encaminhado imediatamente à autoridade policial, ao órgão correcional correspondente e ao Ministério Público, sem prejuízo, quando necessário, de posterior remessa de exames complementares.

§ 4º É vedado o acompanhamento da necropsia por pessoa estranha ao quadro de peritos e auxiliares, ressalvado policial credenciado e a indicação de assistente técnico pelo ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no art. 31.

§ 5º Esgotado o prazo do §3º, a autoridade policial o requisitará e comunicará ao órgão correcional correspondente e ao Ministério Público. "(NR)

.....

"Art. 165. Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados." (NR)

.....

"Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade policial providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que deverão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

.....

§ 2º Nos casos de morte violenta ocorrida em ações com envolvimento de agentes do Estado, o laudo será entregue à autoridade requisitante em até quinze dias, sem prejuízo, quando necessário, de posterior remessa de exames complementares." (NR)

.....

"Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à captura em flagrante, ou ao cumprimento de ordem judicial, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar moderadamente dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência.

§ 1º Se do emprego da força resultar ofensa à integridade corporal ou à vida do resistente, do executor ou de terceiros, a autoridade policial competente deverá instaurar imediatamente inquérito para apurar esse fato, podendo, se entender necessária à formação de provas e obtenção de informações, ou situações de análise preliminar de excludente da ilicitude, deixar de recolher o conduzido à prisão.

§ 2º Da instauração do inquérito policial de que trata o parágrafo anterior será feita imediata comunicação ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, prioritariamente por meio eletrônico, sem prejuízo do posterior envio de cópia do feito ao órgão correcional correspondente.

§ 3º Se houver a prisão em flagrante, o preso será encaminhado a presença do juiz competente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se a autoridade judiciária autorizar outro prazo, por motivo justificado de localidade e transporte. (NR)

Art. 3º Aplicam-se as regras previstas no art. 2º desta Lei à apuração, por meio de investigação instaurada pela autoridade de polícia judiciária militar competente, dos crimes definidos como militares em tempos de guerra e de paz e dos que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar.

Art. 4º O art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, quando cometidos por militar:

.....

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, e os previstos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados por militares:

.....

III - os crimes praticados por militar da reserva ou reformado contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

.....(NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a aperfeiçoar o texto original, uma vez que se procura a padronização da apuração de lesões ou ofensa à vida de todos os envolvidos no evento, no cumprimento de ordem judicial ou prisão de pessoa em flagrante.

Com essa emenda o texto procura garantir ao agente público e ao terceiro que estiver apoiando a ação do Estado, o direito de ser formalizado toda a atuação com a análise de excludentes de ilicitude, permitindo, ao mesmo tempo, que o Ministério Público e o Poder Judiciário possam rever a decisão da autoridade policial imediatamente, se reconhecerem qualquer desvio de conduta.

O texto também moderniza o Código de Processo Penal Militar com os avanços assegurados no procedimento do Código de Processo Penal comum, dando o mesmo tratamento de apuração e formalização nas hipóteses de evento de usos da força por parte dos agentes do estado, bem como nas situações em que o agente do estado for vítima.

Outro aspecto de modernização e que está em discussão no Poder Judiciário é deixar bem claro que o civil somente será julgado pela justiça militar nas situações de tempo de guerra.

Temos a certeza que os nobres pares aprovarão esta emenda, pois respeita a justiça especializa e comum, e dando o texto moderno, jurídico e transparente, tanto para os agentes públicos, quanto para as partes envolvidas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016

MAJOR OLIMPIO

ALBERTO FRAGA

SD-SP

DEM-DF

ROCHA

CAPITAO AUGUSTO

PSDB-AC

SUBTENENTE GONZAGA

PDT-MG

CABO SABINO

PR-CE

LINCOLN PORTELA

PRB-MG

CARLOS HENRIQUE CAGUIM

PTN-TO